TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000231-55.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e

Uso Indevido de Drogas

Documento de Origem: CF, OF - 3591/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos,

1795/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **JOSE SILAS ALVES VIEIRA**

Réu Preso

Aos 06 de abril de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justica, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JOSE SILAS ALVES VIEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra Promotora: MM. Juiz: JOSÉ SILAS ALVES VIEIRA, qualificado a fl.67, com foto a fl.71, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 14.11.16, por volta de 14h00, na Rua Joao Paulo, 69, Jardim Social Presidente Collor, em São Carlos, trazia consigo, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 64 (sessenta e quatro) porções de crack, pesando aproximadamente, 19,0g, substâncias que determinam dependência física e psíguica, além de R\$80,00 em dinheiro, em notas miúdas, e um celular da marca LG. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls.77/78, fotos as fls.79/80 e pelo laudo químico-toxicológico de fls.85. Apesar da negativa do réu em relação ao tráfico, os policiais militares em patrulhamento de rotina avistar o réu em atitude suspeita e, ao se aproximarem do réu, este dispensou toda a droga referida na denúncia. Encontraram toda a droga referida na denúncia, além de R\$80,00 em notas miúdas e um celular (foto das notas de R\$10,00 e R\$5,00 as fls.79 e auto de depósito as fls.104). Não havia motivos para que os policiais incriminassem indevidamente o réu. Ademais, pela quantidade de droga encontrada (64 porções de crack) fica evidente que a droga era destinada ao tráfico. Outrossim, o réu possui várias passagens criminais na Vara da Infância e Juventude (fls.21/23, 24/25, 28/30, 58/60, 61/63 e fls.99). O local em que ocorreu o delito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

tem alta reincidência de tráfico, conforme informações de fls.91. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu nos termos que postulado na denúncia, ressaltando-se que o réu é primário (fls.17/18 e fls.100), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo o crime hediondo. O réu não poderá responder ao processo em liberdade. Quanto ao celular, não me oponho a devolução ao réu. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, o réu alegou que trazia consigo maconha e R\$35,00 em dinheiro, e quem dispensou a droga apreendida nos autos foi um menino, o mesmo que lhe vendeu a maconha. Na autodefesa, portanto, o réu negou a autoria. A prova produzida em juízo, consiste exclusivamente nas versões dos policiais envolvidos na ocorrência, que tem interesse direto na legitimação da abordagem e na condenação de José Silas. O réu alega que inclusive era perseguido por esses policiais, que viviam lhe abordando e dizendo que iriam prende-lo. De fato, o fizeram assim que completou 18 anos. Assim, inicialmente, requer a absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, todavia, requer-se a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33 da lei de drogas. O réu é primário, de bons antecedentes, menor de 21 anos, sendo irrelevantes passagens anteriores à maioridade, conforme sólida jurisprudência dos tribunais superiores. Por força do HC STF 118.533/MS, referido delito não contém a pecha da hediondez, sendo o crime comum, cometido sem violência ou grave ameaça. Sendo pequena a quantidade de droga apreendida, a pena-base deve ser fixada no mínimo, fazendo o réu jus a redução do já aludido parágrafo 4º, chegando-se então, à pena de um ano e oito meses de reclusão. Por força da natureza comum do delito, será justa a fixação de regime aberto, nos termos do precedente 111.840/ES e conversão da privativa em restritiva de direitos, nos termos do HC 97.256/RS e da resolução 5/12 do Senado, editada em conformidade com o artigo 52, X, da CF/88, além de outros recentes e reiterados precedentes do STJ e do STF. Presente ainda a dúvida, posto que os elementos dos autos são meramente indiciários, havendo possibilidade de reforma de eventual sentença condenatória pelo Tribunal, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva, sendo ainda o crime comum, requeiro a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "JOSÉ SILAS ALVES VIEIRA, qualificado a fl.67, com foto a fl.71, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 14.11.16, por volta de 14h00, na Rua Joao Paulo, 69, Jardim Social Presidente Collor, em São Carlos, trazia consigo, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal e 64 (sessenta e quatro) porções regulamentar, de crack, pesando aproximadamente, 19,0q, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de R\$80,00 em dinheiro, em notas miúdas, e um celular da marca LG. Recebida a denúncia (fls.120), após notificação e defesa preliminar, foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de tóxicos. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena e benefícios legais. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.81/88. Os dois policiais prestaram depoimentos coerentes e harmônicos. Viram o réu dispensar a sacolinha com crack, ao avistar os militares. Estava sozinho e não é possível dizer que terceiro é que tivesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dispensado a droga. A versão do interrogatório está isolada. A condição profissional das testemunhas não as torna suspeitas. O fato de um dos policiais conhecer o réu anteriormente, inclusive por suposta prática de tráfico, não leva a suspeição da testemunha. Nenhuma evidência há de que os policiais tenham mentido. A quantidade de droga encontrada é típica do tráfico e não do mero uso. O réu foi encontrado em um local conhecido por ser ponto de tráfico, o que reforça a prova de autoria, suficiente para a condenação. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.100). Não se pode considerar os fatos praticados durante a menoridade, diante da inimputabilidade do menor de 18 anos. É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno JOSÉ SILAS ALVES VIEIRA como incurso no artigo 33, caput. c.c. artigo 33, §4º, da lei 11.343/06, c.c. artigo 65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei de Drogas, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixolhe a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que não pode trazer a sanção abaixo do mínimo. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Embora primário e de bons antecedentes, o delito em questão envolve graves conseguências para a comunidade, na medida em que dissemina o consumo de drogas ilícitas, com prejuízo para a saúde pública e para a segurança social, pois o tráfico potencializa a violência e a criminalidade. A pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado. considerando a regra do artigo 33, §3º, do CP. Contudo, já tendo cumprido um sexto nesse regime, pois está preso desde 14.11.16, e aplicada a regra do artigo 387, §2º, do CPP, fixo o regime semiaberto para o cumprimento inicial do restante da pena. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade



de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas conseqüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.45/46. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.126/140, com ofício as fls.143/144. Decreto a perda do dinheiro apreendido. O celular poderá ser devolvido ao réu ou a familiar, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado. Sem custas por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e representado pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: